

UM DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS QUILOMBOLAS E A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

*Andre Ricardo Fonseca da Silva**

RESUMO: O presente trabalho trata de um diálogo envolvendo entre os direitos das crianças quilombolas e a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional que o Brasil incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, a metodologia adotada foi a qualitativa, onde se deu ênfase a dados da I Chamada Nutricional de Crianças Quilombolas e também informações provenientes de uma pesquisa realizada na Comunidade Quilombola da Caiana dos Crioulos. Foi empregado o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que apesar da importância da Convenção sobre os Direitos da Criança para construção de direitos para as crianças, este tratado internacional não consegue abranger todas as nuances que permeiam as infâncias existentes, principalmente, no que se refere à infância quilombola.

Palavras-chave: Crianças Quilombolas; Convenção sobre Direitos da Criança; Tratados Internacionais.

INTRODUÇÃO

Por não ter tido uma política pós-abolicionista – após a Lei Áurea - que desse um apoio social e econômico aos antigos escravos, os quilombos se tornaram a única forma de sobrevivência para esta parcela da população. Assim, os quilombos se desenvolveram marcados pela pobreza, e isto repercute diretamente na infância quilombola que foi, por muito tempo, exposta a situações de vulnerabilidade social.

Já a Convenção sobre os Direitos da Criança surgiu como um documento que fora amplamente ratificado em todo mundo, mas que não conseguiu se adaptar a várias infâncias existentes no planeta, por exemplo a situação da criança quilombola.

Neste artigo pretendemos analisar os problemas envolvendo a infância quilombola, fazendo um diálogo com os direitos prescritos na Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional o qual o Brasil é signatário e fora devidamente ratificado pelo nosso parlamento.

*Doutor em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ, Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB, Especialista em Direito Municipal pela UNIPÊ e Graduado em Direito pela UNIPÊ. Atuou como professor de direito eleitoral e municipal da UFPB e Coordenador de Pesquisa e Extensão da FPB. Atualmente, é Professor Adjunto da graduação e pós graduação da UNIPÊ e da ESA-PB. Atua como pesquisador sobre Programas de Renda Mínima, Bolsa Família, Pobreza, Comunidades Quilombolas, Cidadania Mínima e Terra e Desenvolvimento. E-mail: <professor.andrefonseca@gmail.com>.

No que se refere aos métodos partiu-se de uma pesquisa qualitativa, dando-se ênfase às discussões teóricas, mas não deixando de trazer à baila dados provenientes da I Chamada Nutricional de Crianças Quilombolas feita em 2006 e também de dados de uma pesquisa de campo efetuada em *Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 7, n. 14, p. 267-279* condições sanitárias e de saúde da Comunidade Quilombola da Caiana dos Crioulos, que fica localizada em Alagoa Grande, interior da Paraíba. Foi também utilizada a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, levantando informações em livros e periódicos, apesar de escassa fonte relacionada à infância quilombola no contexto brasileiro, que se dá, principalmente, pela complexidade do assunto, que requer um diálogo interdisciplinar no campo das Ciências Humanas e Sociais.

Este trabalho foi dividido em cinco partes, sendo a primeira esta introdução e a última as considerações finais. No segundo tópico enfatizou-se a infância quilombola, principalmente dados relacionados à educação e saúde; no terceiro, discussão teórica sobre tratados internacionais e também como se dá o seu processo de incorporação no ordenamento jurídico pátrio; no quarto, foram destacados alguns artigos da Convenção sobre Direitos da Criança, que relacionam-se com a infância quilombola.

268

1. A INFÂNCIA QUILOMBOLA

Para tratarmos sobre a infância quilombola, faz-se mister destacarmos a desigualdade social, que fora construída historicamente, por conta da escravização dos negros, além da abolição tardia e também de falta de políticas públicas específicas que compensem essa desigualdade.

Assim, para melhor elucidação da infância quilombola, iremos ressaltar alguns aspectos que são cruciais para entendermos a desigualdade racial e social a qual estão inseridas as crianças quilombolas. Para isto, iniciaremos analisando a educação quilombola. Posteriormente, iremos enfatizar a saúde da infância quilombola, mais especificamente os aspectos nutricionais, utilizando por base os dados da I Chamada Nutricional de Crianças Quilombolas.

Apesar de entre 2005 e 2006 ter ocorrido um aumento de 94% do número de escolas que estavam alocadas em áreas de comunidades quilombolas, conforme dados da UNICEF, em 2007 aproximadamente 30 unidades escolares localizadas nestas comunidades fecharam. Foram fatores preponderantes para esta redução de escolas em 2007: deficiência de

infraestrutura, dificuldade de acesso por parte dos alunos e professores e também baixa qualidade de ensino. (CUNHA; HAERTER; NUNES, 2011)

Outros dados interessantes a serem destacados é que no Censo Escolar de 2008 no Relatório de Gestão do PBQ (Programa Brasil Quilombola) de 2009, havia 196.812 alunos matriculados num total de 1.684 escolas localizadas em comunidades quilombolas, dos quais 74,96% das referidas matrículas estavam na região Nordeste do Brasil.

Existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um conjunto normativo que respalda a educação quilombola. Podemos citar: alguns artigos da Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/96), Resolução 08/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, Lei 10639/2003 (trata do estudo da história e da cultura afro-brasileira na Educação Básica), Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Lei 11494/2007) e Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Apesar da Lei 9394/96 (LDB) ter apresentado alguns avanços em matéria de educação quilombola (tais como os artigos 26A – obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Africana, Afro-brasileira e indígena - e 26B – Dia Nacional da Consciência Negra no calendário Escolar), quando comparado às legislações anteriores, ainda assim necessita haver a concretização destes direitos.

A Lei 10639/2003 foi mais específica, orientando a necessidade do estudo da história e da cultura afro-brasileira nos conteúdos programáticos da Educação Básica.

Já em relação ao Fundeb, há a determinação de um valor diferenciado para as matrículas em escolas localizadas em comunidades quilombolas.

No Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010), os artigos 9 ao 16 tratam da educação da população negra. Por exemplo, há no artigo 10 um chamamento para competência comum de todos os entes estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) no que se refere a participação da população negra numa atividade educacional que se adeque aos seus interesses e condições. No artigo 11 está previsto a obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da população negra no Brasil.

Podemos destacar também algumas ações que estão envolvidas no contexto do Programa Brasil Quilombola (PBQ). Este programa, que é coordenado pela SEPPIR (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial), que fora instituído em 2004 por meio do Decreto 6261/2007, envolvendo 04 eixos: acesso à terra, infraestrutura e qualidade de vida, desenvolvimento local e inclusão produtiva, direitos e cidadania. A atuação

da SEPPIR se dá por meio da intergestão com 11 ministérios, além de interlocução com outros órgãos federais, estaduais e municipais que podem colaborar com o Comitê Gestor Interministerial.

Destarte, para que haja a concretização de uma educação escolar quilombola é necessário além das lutas históricas dos movimentos quilombolas, a publicidade dos direitos e da pauta de luta quilombola pela sociedade civil e também a efetivação de direitos já concedidos pelo legislador, tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal.

Em 2006, fora efetuado um estudo sobre a situação nutricional das crianças quilombolas, que fossem menores de 05 anos vacinadas na segunda etapa da Campanha Nacional de Vacinação. Fora denominado de I Chamada Nutricional Quilombola, onde 2.941 quilombolas, de 60 comunidades, pertencentes a 22 estados do Brasil foram avaliadas nutricionalmente. Por meio desta chamada pudemos perceber a situação de vulnerabilidade social a qual as crianças quilombolas estão submetidas.

Pode-se apreender da I Chamada Nutricional de Crianças Quilombolas que 57,5% das crianças pertenciam a famílias da classe E, sendo 15,8% dos chefes de família eram analfabetos e 47,3% tinham baixa escolaridade. Além disso, 45,9% moravam em casas cujos esgotamento sanitário era em vala ou a céu aberto. O programa social que tinha a maior abrangência nestas comunidades avaliadas era o Programa Bolsa Família, cujo alcance se dava em 51,7% das famílias. A prevalência de formas crônicas de desnutrição foi de 11,6%, utilizando-se por base o registro de déficits de crescimento – baixa altura para idade.

Portanto, pelos dados expostos acima já se pode apreender a precariedade da vida dos quilombolas, com baixo acesso a serviço de esgoto, dificuldade de acesso ao serviço educacional (conforme avaliação da escolaridades dos chefes de família) e crianças com índices nutricionais preocupantes, sendo inseridos em grupos de altos riscos nutricional.

No contexto supramencionado podemos observar que, seguindo a teoria da sociologia das ausências de Boaventura de Sousa Santos (1997), a criança quilombola passa por uma tripla dimensão de ausência: por ser criança, por ser negra e por ser quilombola. Assim, são necessárias pesquisas sobre a infância quilombola, pois a criança recebe muito desta carga de ausência de políticas públicas focadas para sua identidade quilombola, que respeite a sua história social e cultural.

2. TRATADOS INTERNACIONAIS E SEU PROCESSO DE INCORPORAÇÃO

É importante falarmos de tratados internacionais e seu processo de incorporação no ordenamento jurídico brasileiro para podermos apreender as nuances envolvendo a Convenção sobre os Direitos da Criança, que é objeto de nossa análise neste artigo.

Os tratados internacionais se baseavam inicialmente em princípios gerais, tais como, *pacta sunt servanda* e o da boa fé. Sendo o primeiro registro de celebração de tratado sobre a paz nas terras sírias entre o reino dos hititas e egípcios, entre 1280 e 1272 a.C.

Já este século presencia dois fenômenos novos: o surgimento das organismos internacionais (tais como, a ONU, OIT, OMS) e o surgimento de vários tratados na busca de regras escritas. Para isto, foi criada a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) é uma das mais importantes fontes do Direito Internacional Público e outra Convenção (1986) a complementou dispondo sobre o Direito dos Tratados e organismos internacionais ou entre organismos internacionais, ou seja, retratando como deve ser elaborado um tratado internacional.

Entendemos tratado internacional como sendo um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional Público, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular, isto é, pode ser conhecido como Convenção, *Agreement*, Carta, Pacto, Acordo. As partes dos tratados internacionais são os sujeitos da sociedade internacional, ou seja, os Estados-nação e até mesmo os organismos internacionais.

Os tratados internacionais, após terem sido assinados pelo Chefe de Estado (no caso do Brasil que adota o presidencialismo, será o Presidente da República) ou pelo Ministro das Relações Internacionais ou por um diplomata com uma carta de pleno poder do Presidente da República, para terem validade interna, num determinado Estado-nação que seja signatário do mesmo, necessita passar por um processo denominado ratificação ou confirmação ou referendo. No Brasil, este processo de ratificação se dá, conforme exposto no artigo 84, VIII da Constituição Federal de 1988, por meio do Congresso Nacional através de um decreto-legislativo.

A grande celeuma surgiu quando a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que diz "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão

equivalentes às emendas constitucionais". A discussão se deu no âmbito de saber se todo tratado internacional sobre direitos humanos que ingressar no ordenamento jurídico brasileiro, independente do quorum de aprovação, terá valor de Emenda Constitucional.

Destarte, no próprio Supremo Tribunal Federal não há um entendimento unânime sobre o assunto. Para o Ministro Gilmar Mendes os tratados internacionais sobre direitos humanos que tenham sido ratificados e estejam em vigor no Brasil, mas não aprovados com quorum qualificado (três quintos, votados duas vezes em cada Casa do Congresso Nacional), possuem nível supra legal. Já para o Ministro Celso de Mello, todos os tratados internacionais sobre direitos humanos seriam normas constitucionais. Celso de Mello no HC 8785-8/TO de 2008 decidiu que os tratados internacionais sobre direitos humanos celebrados antes da EC 45/2004 têm valor de normas constitucionais, pois já incidia o §2º do art. 5º da CF, que confere natureza materialmente constitucional. Portanto, seguindo os argumentos do Ministro Celso de Mello, ao analisarmos a situação da Convenção sobre os Direitos da Criança entendemos que este documento tem valor de norma constitucional.

272

3. A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E A INFÂNCIA QUILOMBOLA

O Brasil assinou vários tratados internacionais, que se relacionam direta ou indiretamente com a infância quilombola, tendo, posteriormente, incorporado os mesmo no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse diapasão, podemos iniciar com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual trata especificamente sobre povos indígenas e tribais, vindo a entrar em vigor no Brasil com o Decreto 5051 de 19 de abril de 2004, após ter sido ratificada pelo Congresso Nacional em junho de 2002, tendo sido fruto de uma Conferência em Genebra no dia 07 de junho de 1989. Um dos tópicos principais desta Convenção é a consulta prévia dos povos interessados, quando estiver previsto medida legislativa ou administrativa que afete diretamente este povo (artigo 6º).

Ainda podemos citar a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, proclamada pela UNESCO, em 2001; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto 65810 de 1969; e até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Porém o nosso recorte de objeto de estudo o qual nos propomos a fazer foi relacionar a infância quilombola com a Convenção sobre os Direitos da Criança, por isso daremos ênfase a

esta Convenção. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro em 24 de setembro de 1990, tendo o Presidente da República promulgado-o por meio do Decreto 99710 de 21 de novembro de 1990 e assim entrado em vigor neste mesmo dia.

Mas para falar sobre a Convenção requer ser feito um retrospectivo histórico, para entender em qual contexto foi escrito e influenciado. A Convenção não pode ser entendida como o início, nem o fim da construção da criança como sujeito de direitos, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Podemos citar como marcos fundamentais para o reconhecimento da criança como sujeito de direitos a Declaração de Genebra de 1924, que foi o primeiro instrumento de direito internacional com o foco na infância, tendo internacionalizado a causa das crianças. Também a Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU de 1959 foi marcante para influenciar o Brasil, no seu momento de redemocratização política (no pós-ditadura militar), a construir um acervo legal que considera a criança como sujeito de direitos. Assim, no Brasil, foi criado um sistema protetivo integral (termo muito comum entre os doutrinadores de Infância brasileiro) composto pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 além do Estatuto dos Direitos da Criança e Adolescente (Lei 8069/90)

Entretanto, muito se esqueceu nas pesquisas brasileiras sobre infância de se citar a importância da Convenção sobre os Direitos da Criança. Inclusive é muito comum apenas ser citada a conformidade do ECA com a CDC, sem haver um aprofundamento de algumas tensões existentes entre estas normas. Podemos exemplificar os livros de Ishida (2010) e Elias (1994) que se propõem a fazer uma análise do ECA e fazem apenas a afirmação: O ECA está conforme a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança.

Desta forma, defendemos que o debate sobre as possíveis tensões existentes entre o ECA e a CDC precisa ser trazido à baila nas discussões acadêmicas. Porém, este não é o nosso objetivo aqui, pois nos propomos a partir de dados levantados numa pesquisa realizada em 2007 pelo pesquisador José Antônio Novaes da Silva na Comunidade Quilombola da Caiana dos Crioulos efetuarmos uma análise dos direitos da infância quilombola caianista, enfatizando a violação de alguns direitos previstos na CDC, a qual o Brasil é signatário. Concomitantemente utilizaremos dados da I Chamada Nutricional Quilombola que trazem dados mais no âmbito nacional das comunidades quilombolas brasileiras.

O projeto inicial da CDC foi apresentado à Comissão de Direitos Humanos da ONU, formalmente, em 1978, pelo governo polonês, que esperava que o mesmo fosse aprovado até o final de 1979. (MARIANO, 2010).

Porém se passaram 10 anos para que houvesse a aprovação do texto da CDC, que foi criticado por apresentar uma perspectiva ocidental da infância (DINECHIN, 2000). Para este autor a visão ocidental de criança poderia ser entendida como a criança se beneficiar de regras comuns, independentemente de suas culturas.

Esta visão ocidental não respeitaria, pois, as diferentes culturas as quais as crianças podem estar inseridas. E o Brasil, pela sua própria evolução histórica necessita ter normas que busquem abranger e respeitar o multiculturalismo do nosso país. Há a necessidade de se adequar as normas, tais como a CDC, à realidade multicultural brasileira, que tem várias situações específicas da infância, por exemplo, a infância quilombola. Para tanto, iremos demonstrar tensões existentes entre direitos prescritos na CDC e os direitos das crianças quilombolas. Para melhor compreensão, iremos analisar alguns artigos da CDC.

274 Apesar de nos primeiros artigos da CDC estar estipulado que os Estados signatários deverão agir respeitando as diferenças étnicas, isto não é um constante em outros mandamentos deste mesmo Tratado Internacional.

No artigo 2, item 2 está previsto que os Estados têm que prevenir práticas discriminatórias decorrentes das crenças dos pais ou responsáveis pelo cuidado ou até mesmo familiares da criança. É interessante retratar que é comum a criança quilombola ser discriminada devido ela ou seus familiares pertencerem a uma crença afro, tal como candoblé, sendo estereotipadas como descendentes de satanás. Assim, no caso brasileiro, a conscientização da liberdade de crenças deve ser estimulada através de práticas educativas nas escolas e também da efetivação do estudo da história e da cultura afro-brasileira (conforme Lei 10639/2003). Interessante ressaltar que na Caiana dos Crioulos há uma escola municipal de educação infantil e fundamental, que já respeita a exigência de ter no currículo uma disciplina específica para tratar sobre história e cultura afro, porém quando as crianças saem do ensino fundamental, têm que ir para escola que fica localizada no município de Alagoa Grande – Escola Padre Hildon Bandeira, onde já não existe esta preocupação no currículo escolar. Portanto, é muito mais fácil haver uma disciplina sobre história e cultura afro numa escola inserida dentro da comunidade quilombola, agora o grande problema é quando as crianças necessitam ir para a Escola Padre Hildon Bandeira (que não é inserida na comunidade quilombola) e lá não existe esta preocupação com a história e cultura afro e as crianças ficam mais expostas a práticas discriminatórias.

No artigo 18, item 1 solicita-se que os Estados que fazem parte da CDC estimulem que os pais sejam os principais responsáveis pela educação e desenvolvimento da criança. Porém, nas comunidades quilombolas isto não está sendo efetivado, pois, conforme se depreende da I Chamada Nutricional Quilombola, 15,8% dos chefes de família eram analfabetos e 47,3% tinham baixa escolaridade. Então, como se obrigar que esses pais tenham a obrigação de estimular a educação dos seus filhos se eles próprios têm uma grande defasagem educacional. Por isso, urge a necessidade de políticas públicas focadas na diminuição de analfabetismo e melhora da escolaridade dos pais quilombolas. Portanto, na elaboração deste item, o Grupo de Trabalho que ficou responsável por apreciar a CDC e os próprios países signatários foram muito universalistas, pois não perceberam as nuances de várias etnias e culturas, tal como dos quilombolas brasileiros.

No item 2, deste mesmo artigo exige a criação de instituições para o cuidado com as crianças, porém, na prática, há muitas comunidades quilombolas que não têm escolas ou creches por causa da dificuldade de acesso destes territórios quilombolas.

Há uma preocupação com a saúde da criança no artigo 24, estipulando que os Estados efetivem o direito da criança à saúde e também aos serviços sanitários. Essa preocupação se dá, porque desde 1946 a OMS (Organização Mundial de Saúde) não considera mais a saúde como apenas ausência de doenças e sim um estado completo de bem-estar físico, mental e social. Dessa forma, é importante entender que o acesso à água potável e procedimentos sanitários devem servir também como indicadores da vulnerabilidade da saúde das populações.

Neste contexto, podemos enfatizar o caso da vulnerabilidade de saúde dos quilombolas, quando na I Chamada Nutricional Quilombola verificou-se a inação por parte do Estado Brasileiro em relação a políticas sanitárias para comunidades quilombolas, pois 45,9% das famílias avaliadas moravam em casas cujos esgotamento sanitário era em vala ou a céu aberto.

Da mesma forma na Caiana dos Crioulos, pois 82,03% dos domicílios utilizavam de fossa seca e o restante não especificou como descartavam os dejetos (SILVA, 2007).

Jara (2012) ressalta que, a expressão utilizada no artigo 24, “direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde” não pode ser vista como uma expressão vazia e sim como um indicador do padrão de saúde prestado à criança, que não deve ser apenas um serviço mínimo e sim um serviço de qualidade que passe pela prevenção, tratamento e reabilitação.

No item 2, do artigo 24 há a cobrança para que os Estados signatários cumpram determinadas metas para que haja a efetivação dessa plena saúde. Destacamos a alínea “c”, que trata do combate a doenças e desnutrição, por meio de fornecimento de alimentos e água potável. Porém, as comunidades quilombolas têm grande dificuldade na questão nutricional e, principalmente, no acesso à água potável. Nos dados da I Chamada Nutricional Quilombola observa-se que 11,6% das famílias têm formas crônicas de desnutrição, utilizando-se por base o registro de déficits de crescimento – baixa altura para idade.

No que se refere ao acesso à água potável, não havia nenhum caso de água encanada na população da Caiana dos Crioulos que foi analisada à época. Inclusive, 46,09% utilizava de água procedente de barragem, já 14,06% água de poços, 16,41% de cisternas, 8,59% de cacimbas, 8,59% de poços/nascentes e somente 6,26% não informou a proveniência da água consumido no ambiente domiciliar. (SILVA, 2007)

Agora, um dos pontos mais discutíveis está no item 3 do artigo 24, quando fala da adoção por parte dos Estados Partes de "todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança". O motivo principal que levou ao surgimento deste item foi a tentativa de se evitar a mutilação genital de meninas, prática comum em muitos países africanos.

O item 3 do artigo 24 não está tão claro do que seria práticas danosas à crianças, dá lugar a discriminação global de costumes e práticas de comunidades tradicionais. (JARA, 2012) No Brasil, nós presenciamos isto quando observamos as práticas tradicionais das comunidades quilombolas, tais como iniciação em práticas candomblecistas, utilização de plantas medicinais e até mesmo a utilização de parteiras tradicionais.

No artigo 27, item 1 está prescrito que "Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social". Já no item 2 deste mesmo artigo consta que a responsabilidade principal para conceder as condições para o desenvolvimento da criança é dos pais ou seus responsáveis.

O nível de vida adequado ao desenvolvimento da criança se dá através da consolidação dos direitos sociais. (JARA, 2012) Contudo, conforme os dados supramencionados sobre as crianças quilombolas, podemos observar a extrema vulnerabilidade social, que afeta a qualidade de vida (citamos dados da educação e da saúde) das crianças, ou seja, precisa haver políticas públicas focadas na infância quilombola para tentar reduzir esta desigualdade sócio-econômica.

Porém, como os pais das crianças quilombolas podem propiciar estas condições para os seus filhos se o próprio Estado dificulta o acesso à terra? Sabendo-se que grande parte dos

quilombolas depende da terra para o sustento familiar, percebe-se que a burocracia para que haja a titulação da terra quilombola é o grande empecilho para o cumprimento do artigo 27 da CDC.

Assim, a não concessão da titulação dificulta os pais exercerem o seu papel de responsáveis principais. Na verdade, o Brasil tem cumprido em parte o item 3 do artigo 27, pois criou um programa de apoio (o Programa Bolsa Família) à criança. Entretanto, defendemos a efetivação de políticas complementares que concedam as condições para diminuir a desigualdade da infância quilombola, e isso só se dá com uma política de titulação da terra quilombola de forma mais célere.

Amartya Sen (2008) defende que para a efetivação do combate às condições de vulnerabilidade necessita ser dado *capabilities* (capacidade + oportunidades) para que as pessoas possam sair das condições de pobreza as quais estão inseridas. Entendemos que estas *capabilities* para a infância quilombola só se dará através do reconhecimento das terras quilombolas, pois isto dará a oportunidade dos seus pais ou responsáveis de forma endógena tirarem o sustento basilar das suas famílias. Concomitantemente, ações exógenas, como o Programa Bolsa Família e outros que venham decorrentes do Programa Brasil Quilombola podem também ajudar nas *capabilities* dessas crianças quilombolas. Inclusive, a liberdade cultural, religiosa que está prevista no artigo 30 da CDC poderá ser efetivada com essa concessão de *capabilities*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se estudar sobre a infância quilombola, faz-se mister lembrar o contexto territorial o qual essas crianças estão inseridas, independente de ser um quilombo rural ou urbano, pois ambos são marcados pela dificuldade de acesso, que inclusive reflete nos serviços públicos prestados a essa parcela da população que é condenada, na sua maioria, à pobreza. Sem que haja o reconhecimento da terra quilombola vários direitos que compõem o sistema protetivo da criança deixam de ser efetivados. Assim, para que a criança quilombola possa exercer a sua liberdade de crença, religiosa, cultural ou qualquer liberdade prevista no nosso arcabouço jurídico precisa passar, inicialmente, pela conquista da sua cidadania como quilombola.

As crianças quilombolas vêm sendo expostas a situações de vulnerabilidade, ocasionadas por dificuldade no acesso à educação e também pela falta de políticas públicas

focadas na saúde quilombola, que entenda que as condições sanitárias as quais muitos quilombolas estão envolvidos repercutem diretamente na sua saúde.

A Convenção sobre os Direitos da Criança teve um papel fundamental para exigir ações tanto por parte dos Estados signatários deste tratado internacional, como dos pais e responsáveis pelas crianças. Porém, a Convenção é um documento generalizante, que precisa ser efetivado, que apesar de ter tido o cuidado de tentar respeitar as várias etnias, na prática, ainda deixou certas tensões, tais como a do artigo 24 que fala sobre a abolição de práticas tradicionais.

Desta forma, a Convenção não pode ser entendida como o início, nem o fim da construção da criança como sujeito de direitos, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Deve, sim, ser entendida como mais um dos marcos legais que ressalta a responsabilidade do Estado e também dos pais ou responsáveis pelas crianças, porém que não conseguiu alcançar as peculiaridades das variadas crianças existentes, que têm as suas histórias de vida construídas em grupos sociais diversos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR)**. Guia de Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas: Programa Brasil Quilombola. 2009.

_____. **Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS)**. I chamada nutricional quilombola 2006. Brasília, 2007.

CUNHA, Deise Therezinha Radmann, HAERTER, Leandro; NUNES, Georgina Helena Lima. Educação escolar em quilombo: algumas reflexões. **Anais do XX Congresso de Iniciação Científica da UFPEL**, Pelotas, 2011.

DINECHIN, Philippe de. **Introducción a una crítica de los Derechos del Niño**. 2000.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JARA, Camilo Bácares. **Una lectura hermenéutica a la Convención de los derechos del Niño**. Tese de Doutorado. Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 1997, n. 48, p. 11-31.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. 2 ed. São Paulo: Record, 2008.

SILVA, José Antônio Novaes da. Condições sanitárias e de saúde em Caiana dos Crioulos, uma comunidade quilombola do Estado da Paraíba. **Saúde Sociedade**. São Paulo, v. 16, n. 2, p. 111-124, 2007.

THE SEARCH FOR EFFECTIVENESS OF QUILOMBOLA CHILDREN UNDER THE CONVENTION ON THE RIGHTS OF THE CHILD

ABSTRACT: This article deals with the rights of Quilombola children and the Convention on the Rights of the Child, an international treaty incorporated into the Brazilian legal system, and seeks to understand if this Convention allowed the realization of Quilombola children's rights. Therefore, the methodology used was qualitative, as well as documentary research, using data from the Quilombola First Call Nutritional children and also information from a survey conducted at the Community Quilombola of Caiana de Crioulos. It was used the technical procedure bibliographic research. It was concluded, despite the importance of the Convention on the Rights of the Child to build rights for children, this international agreement can not cover all as pervasive details as existing childhoods, especially on the Quilombola child.

Keywords: Quilombola children. Convention on Rights of the Child. International Agreement.